



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 07/2019

Ementa: Legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas.

DA SOLICITAÇÃO

Solicitação de parecer técnico relativo a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização



político-administrativa dos serviços de saúde (COFEN, 2017).

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

No que diz respeito aos marcos regulatórios, o Decreto 94.406/87 regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Sobre este aspecto destacam-se:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de



base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, ...

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Segundo a Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC nº 63/2011**, um Serviço de Saúde é o “estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes” (ANVISA, 2011). E se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, como descrito no seu Art. 3º. Este Regulamento Técnico possui o objetivo de estabelecer requisitos de Boas Práticas para funcionamento de serviços de saúde, fundamentados na qualificação, na humanização da atenção e gestão, e na redução e controle de riscos aos usuários e meio ambiente. No seu Art. 6º As Boas Práticas de Funcionamento (BPF) são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados.

A Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC ANVISA nº 44**, de 17 de agosto de 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a saber: Em seu Art. 61. §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos. Na seção II. Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos. Em seus Art.78, 79 e 80, define: Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante. Parágrafo único. É vedada a utilização de



agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração. Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente. §1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade. §2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e antissepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário. Art. 80. Os procedimentos relacionados à antissepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). §1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de antissepsia e assepsia. §2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

O Parecer COREN-AL nº 001/2015, sobre o procedimento de perfuração do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem, conclui que os profissionais de enfermagem podem realizar o procedimento em neonatos, dentro das unidades hospitalares.

O Parecer COREN-GO nº 037/CTAP/2016, sobre o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem, concluiu que auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento.

A Resposta técnica COREN/SC Nº 009/CT/2015, sobre a legalidade da realização pelos profissionais de enfermagem do procedimento de perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos, concluiu que o profissional de enfermagem, devidamente capacitado, está apto a realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos, desde que respeitados todos os preceitos da referida RDC e da legislação de enfermagem pertinente.

A Orientação fundamentada COREN/SP Nº 058/2014, sobre a colocação de brinco em Recém-Nascido, concluiu que os profissionais de enfermagem estão aptos a realizar tal procedimento, desde que, garantida a segurança da criança conforme os preceitos éticos e legais da profissão, os quais preconizam uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. Ressalta-se ainda a necessidade de registro de toda a



atividade realizada pelos profissionais, bem como, da supervisão dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem pelo Enfermeiro.

Da Conclusão:

Conclui-se que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular desde que atendam as normas vigentes. Uma vez realizada nos serviços de saúde públicos e privados é necessário que esse procedimento componha os serviços prestados pela instituição por meio do Procedimento Operacional Padrão (POP). Ressalta-se que as atividades desempenhadas por técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser exercidas sob a responsabilidade e supervisão do enfermeiro.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2019.

Relatora: Luciana Melo de Moura
COREN-DF 87305-ENF
Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado em 15 de maio de 2019 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 24 de Maio de 2019 na 133ª Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em:



http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_44_2009_COMP.pdf/2180ce5f-64bb-4062-a82f-4d9fa343c06e

ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 63, de 25 de novembro de 2011. Dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0063_25_11_2011.pdf/94c25b42-4a66-4162-ae9b-bf2b71337664

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017.

Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

BRASÍLIA. Portaria Conjunta SGA/SES nº 08, de 18 de julho de 2006. Publicada no DODF N° 137 em 19 de Julho de 2006. **Estabelece competências e atribuições dos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN-AL nº 001/2015. Procedimento de perfuração de lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. Disponível em:

<http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/parecer_001_2015_coren_al.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN-GO nº 037/CTAP/2016. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem.

Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do-l%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf>>.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Resposta técnica COREN/SC N° 009/CT/2015. Legalidade da realização pelos profissionais de enfermagem do procedimento



de perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos. Disponível em: < <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/RT-009-2015-colaca%C3%A7%C3%A3o-de-brinco-em-rec%C3%A9m-nascido.pdf>>.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Orientação fundamentada COREN/SP N° 058/2014. Colocação de brinco em Recém-Nascido. Disponível em: < <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20058.pdf>>.

MACHADO, M. H. et al. Mercado de trabalho da enfermagem: aspectos gerais. *Enferm. Foco*, v. 6, n. 1/4, p. 43-78, 2015.

PÜSCHEL, V. A. A. et al. O enfermeiro no mercado de trabalho: inserção, competências e habilidades. *Rev Bras Enferm* [Internet], v. 70, n. 6, p. 1288-95, nov-dez. 2017. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/reben/v70n6/pt_0034-7167-reben-70-06-1220.pdf>.

SILVA, A. M.; PEDUZZI, M. O trabalho de enfermagem em laboratórios de análises clínicas. *Rev Latino-am Enfermagem*, v. 13, n. 1, p. 65-71, jan-fev. 2005.